# PARECER PAR - GACS LLRP - 17461/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8306/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1594347 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE ITAPORÃ - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Prefacialmente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 20), momento em que opinou pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

> "*No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE n.º 35/2011, as Contas Anuais de Gestão* ***não*** *estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.*
>
> *Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:*

a) *Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
b) *Anexo 16 da Lei 4.320/64;*
c) *Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.*".

Assim, nesta oportunidade, emite-se parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça n° 37).

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

**Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

O Gestor Público, em sua resposta (peça n° 37), promoveu a juntada dos documentos citados como ausentes no parecer pretérito, quais sejam:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (fls. 181/182);
b) Anexo 16 da Lei 4.320/64 (fl. 184);
c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei (fls. 186/191).

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer pretérito foram regularizadas, afastando-se a infração prevista no artigo 42, inciso II, da Lei Complementar 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 20, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**